



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04746/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Teixeira e outro

Advogados: Dra. Jacqueline Nicolau Faustino Gomes e outros

Interessado: Mário Lins Pessoa da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01060/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Mário Lins Pessoa da Costa, matrícula n.º 31-4, que ocupava o cargo de Agente de Apoio Administrativo, com lotação no Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 01 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04746/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Mário Lins Pessoa da Costa, matrícula n.º 31-4, que ocupava o cargo de Agente de Apoio Administrativo, com lotação no Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 73, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 14.601 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 64 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 02 de outubro de 2009; e d) a fundamentação do ato foi o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução destacaram as seguintes inconformidades: a) ausência de legislação disciplinando a incorporação da GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO; b) carência das fichas financeiras de 1994 a 2003, impossibilitando a análise da percepção da parcela denominada GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL – GAE; e c) inclusão no cálculo dos proventos da fração indicada como ABONO DE PERMANÊNCIA.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo aposentado, Sr. Mário Lins Pessoa da Costa, fls. 76/78, e pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 93/95, 98/101 e 111/121, os analistas desta Corte, em sua última manifestação, fls. 126/127, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas sugeridas anteriormente. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 69.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04746/11**

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 69, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Mário Lins Pessoa da Costa), estando correta a sua fundamentação (art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (14.601 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:34



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO